

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP)

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP: 04.027-000.

Ao Excelentíssimo Senhor Ramon Dumont Ramos

Subsecretário-Geral Substituto

ASSUNTO: Análise – Contrato - Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019 e TAs nº 233/2020, 335/2020 e 036/2021).

Trata-se do Ofício SSG 12178/2022, com conteúdo idêntico àquele disposto nos docs. 057390888 e 057390913) enviado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e aos demais responsáveis, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), solicitando manifestação diante da documentação complementar encaminhada.

Nesse sentido, enviam-se as informações fundamentadas na manifestação oriunda da Superintendência do Hospital do Servidor Público Municipal (doc. 057997351).

Preliminarmente à análise jurídica, ressaltamos que os documentos mencionados constam no Processo Administrativo nº 6018.2021/0066156-8.

“2.1. No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB) (infringência ao art. 7º, § 4º da LF nº 8.666/93) (item 3.1 da Conclusão, Peça 87, fl. 7).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo.

Segue manifestação da área técnica responsável:

“Na análise da justificativa ao apontamento 2.1, entendemos importante ponderar que a publicação feita no D.O.C., sobre o encaminhamento da planilha reformulada à licitante solicitante, conferiu ampla publicidade ao ato, sendo que todos os demais licitantes tinham acesso ao processo e não houve qualquer questionamento posterior. Apesar do reconhecimento da falha sobre a inserção do documento em outro PA, tal falha não acarretou prejuízo ao certame. Sendo assim, há um rigor excessivo da fiscalização quanto à necessidade de se comprovar encaminhamento dos documentos a todos os licitantes”.

Em suma, a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo consagrou princípio constitucional (artigo 37, *caput*, da Carta Magna) ao indicar resposta ao questionamento da empresa.

Da mesma forma, a isonomia do procedimento foi garantida, tendo em vista que o aludido esclarecimento restou anexado no processo administrativo, cujo conteúdo era de livre acesso a todos os envolvidos, embora não tenha ocorrido questionamento posterior.

Ademais, houve a inclusão de planilhas anteriores, as quais continham projetos orçamentários (doc. 8705892 e seguintes), demonstrando a intenção do HSPM de detalhar a obra e cumprir com todos os parâmetros que regem os atos administrativos.

No mais, a composição dos itens que constou em doc. 053149476 mostra o quantitativo que correspondeu a uma previsão real do projeto básico elaborado por parte da administração pública. Por conseguinte, observa-se o conteúdo do artigo 7º, §4º, da Lei de Licitações:

“§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”. (Grifo nosso).

De fato, houve um lapso técnico em não incluir a última planilha no processo administrativo, mas, em razão do exposto, não houve prejuízo ao erário, restringindo o

efeito do mesmo a um aspecto meramente formal, tendo em vista o cumprimento da finalidade de preservar a concorrência, a isonomia e a publicidade do processo licitatório.

“2.2. A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item 3.2 da Conclusão, Peça 87, fl. 7).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Consoante o documento em questão, embora a “Administração Local e Transportes Internos” tenha permanecido na composição do BDI, o percentual máximo admitido na época, segundo a própria Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, era de 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento), a contratação se deu a partir da proporção de 15,99% (quinze inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

Dessa maneira, não houve prejuízo ao orçamento municipal, resguardada a vantajosidade da contratação ora analisada.

Além disso, dada a complexidade do tema, a inclusão de um item retirado recentemente da listagem publicada pela SIURB é algo que foi questionado. No entanto, a hipótese do gasto duplice não se coaduna com a realidade concreta, porque, de um lado, teríamos um custo adicional supostamente indevido e, por outro, uma contratação que ocorreu substancialmente abaixo da porcentagem máxima, sendo, portanto, econômica.

“2.3. A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.3 da Conclusão, Peça 87, fl. 7).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

O Hospital do Servidor Público Municipal colacionou esclarecimento nos termos abaixo:

“Na análise do que foi justificado no apontamento 2.3, que trata da visita técnica, a fiscalização deveria levar em consideração que a ausência formal no processo de justificativa para exigência da visita técnica não retirou o caráter imprescindível da sua realização, mormente quando reconhecida a complexidade dos serviços que estavam sendo licitados”.

Segue a cláusula 3.4.1 do Edital que regeu a licitação, *in verbis*:

“3.4.1 – A visita técnica ao local das obras será realizada diretamente pelos licitantes, através do responsável técnico e pertencente ao quadro técnico da empresa e que esteja registrado no CREA/CAU. A visita deverá ocorrer antes da elaboração da proposta e da entrega dos envelopes, **de forma que sejam, identificadas, observadas, analisadas e assinaladas todas as dificuldades e peculiaridades do local, no tocante à execução da obra**”.

A finalidade da vedação à inclusão de cláusula que preveja visita técnica está condicionada à apresentação de justificativa, no entanto, o próprio edital apresenta os termos posteriormente elencados pelas áreas técnicas competentes desta Secretaria Municipal da Saúde.

Trata-se de um processo longo, que envolveu grandes relatórios, planilhas, documentações, muitos dos quais foram enviados aos licitantes, proporcional ao valor elevado das obras, **não realizadas em um hospital em processo de implantação, mas em pleno funcionamento.**

A principal motivação por trás da adição da cláusula consistiu na aferição da possibilidade real da empresa vencedora passar por dificuldades que não previu, caso não houvesse vistoria técnica, porque não conhecia adequadamente a estrutura e a complexidade do local da obra, gerando prejuízos ao complexo hospitalar e à população.

Nesse âmbito, o artigo 3º, §1º, I, estabelece que é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Em outras palavras, o disposto parte da premissa que a distinção é realizada de maneira irrelevante, algo inaplicável ao caso concreto, visto que havia uma fundamentação concreta por parte do gestor público para se valer do recurso.

Vê-se, assim, que não se tratou de um esforço orquestrado para limitar a concorrência da licitação, mas uma exigência razoável e, de fato, imprescindível para o

decorrer dos trabalhos. Era o recurso à disposição dos gestores para fornecer o pleno conhecimento das características do local, diante da premente necessidade de preservar a saúde pública.

“2.4. A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.4 da Conclusão, Peça 87, fls. 7/8).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

A seguir, são expostas respostas da superintendência do complexo hospitalar a respeito do apontamento:

“Na análise da justificativa ao apontamento 2.4, entendemos importante ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer interpretação efetiva nas decisões proferidas na fase de julgamento do certame quanto ao vínculo CLT do responsável técnico. A redação da cláusula não afastava a possibilidade de que tal comprovação fosse feita a partir de comprovação de outros tipos de vínculos, como contrato de trabalho, que em sentido lato deve ser interpretado como de prestação de serviços. A fiscalização deveria sopesar o fato de que os interessados em participar de certame, cujo objeto envolve obras e serviços de engenharia, possuem suficiente expertise e, notadamente, ao se depararem com cláusula editalícia que tivesse o condão de restringir a participação, não dispensariam os recursos cabíveis para afastar esse tipo de cláusula. Como pode ser verificado nos autos do PA, a licitação foi disputada com um número significativo de participantes (quinze), o Edital foi previamente aberto para consulta pública, o preço obtido ao final foi indubitavelmente vantajoso, de modo que não há indícios que possam levar a conclusão de que houve comprometimento ao caráter competitivo do certame, questão que deve se comprovar pela fiscalização, e não presumida. Por fim, no tocante ao CAT, cabe retificar que a exigência de que deveria constar a empresa licitante como Contratada principal refere-se ao atestado de capacidade técnica e não ao CAT, conforme se depreende da redação do item 7.1.3.d do Edital”.

Embora a Corte de Contas repute o significado de “quadro permanente” como equivalente a alguém que detenha uma relação trabalhista formal com a licitante, comprova o contrário o decorrer do procedimento licitatório.

Em primeira vista, o Edital repete os dizeres do artigo 30, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que, apesar de não ser recente, foi o conteúdo normativo empregado para reger a elaboração do instrumento editalício e o acompanhamento da concorrência.

Além disso, conforme enunciado pela área técnica responsável pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), **houve o expressivo número de 15 (quinze) empresas competindo.** Houve também a aceitação de vencedora, cujo responsável técnico estava caracterizado como um prestador de serviços.

Portanto, a prática inclui-se no âmbito da disposição legal, não objetivou restringir a concorrência, nem prejudicou a obtenção de um valor final indubitavelmente vantajoso para a obra. No mais, estava aberta, consoante questionamento anterior do TCM, a possibilidade de as empresas pedirem esclarecimentos à Municipalidade. Ou seja, não somente não pediram, mas a vencedora contava com um profissional de acordo com o entendimento adotado pelos responsáveis ao elaborarem o edital.

Por fim, ambas as disposições (quadro permanente e CAT) detinham, em última análise, o condão de assegurar a avaliação e a continuidade das referidas obras, as quais possuíram um grande porte e exigiam, por conseguinte, a presença de profissionais habilitados e qualificados, justamente para evitar prejuízos ao Município de São Paulo.

“2.5. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item 16.1. da Conclusão, Peça 88, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Dada a similaridade entre os assuntos abordados, reiteramos as afirmações concedidas anteriormente no item **2.2.**

A ausência de uma publicação expressa da planilha específica se deveu a um lapso no decorrer do processo administrativo, não prejudicou o erário do Município. O valor encontrado fundamentava-se em julgamento técnico que avaliou a composição de itens e insumos da reforma do ar-condicionado e em pesquisa de preços com três fornecedores, conforme dispõe o artigo 4º, §3º, do Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Portanto, houve a preservação do interesse público e da economicidade da contratação, dado que estava baseada em um projeto previsto pelos técnicos responsáveis e em expectativas racionais de custos e trabalhos.

“2.7. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria RS 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não RS 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de RS 1.344,54 (item 3.1. da Conclusão, Peça 92, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Nesse caso, a própria administração percebeu a ocorrência de um erro material e o corrigiu, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a capacidade da administração de ajustar os próprios rumos.

Na prática da contabilidade, enquanto os profissionais lidam com uma profusão de números e valores, equívocos podem advir de lapsos no julgamento ou na vista humana.

Ainda assim, o mais importante a destacar é a correção da diferença na lavratura de Termo Aditivo posterior e a emissão da Nota de Empenho nº 72.727/2021 que compensou a discrepância. Em razão do tamanho do objeto e dessa última medida, não se vislumbram óbices à normalidade orçamentária e à continuidade da execução do contrato.

“2.8. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 92, fl. 4).

Ratificado apontamento do relatório conclusivo”.

Reiteramos, nesse âmbito, manifestação da área técnica competente no sentido que o vínculo ora analisado, que era responsável por reger a execução da obra incluía-se no conceito de contrato por escopo, ou seja, a sua conclusão não decorria do encerramento do prazo, mas da entrega do objeto pela contratada.

Segue a mesma compreensão parecer consultivo emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, diante de indagações realizadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Processo nº 31771/026/16, fl. 165), nos seguintes termos:

“No contrato de escopo, o objeto é que define o prazo. Por exemplo, um contrato para construção de uma creche terá um número certo de dias para que a obra seja concluída, entregue e recebida pela Administração. Veja-se que é a especificidade do objeto que ditará o prazo: em regra, se mais complexa a obra, mais dias terá o cronograma.

(...)

Por conta disto, a extinção dos prazos tem efeitos distintos nos dois tipos de contratos. **Nos contratos de escopo, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração.** O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora. Já nos contratos de prestação continuada, o término do prazo encerra o contrato, pois, nesses, o lapso temporal previsto no contrato integra o núcleo de seu objeto, de modo que, terminado o prazo, estará extinto o contrato”. (Grifo nosso).

Dessa forma, considerando os efeitos atribuídos à inexecução suficiente do disposto em contrato no prazo estipulado, por outro lado, percebe-se que a paralisação dos trabalhos acarretaria em prejuízos consideráveis à administração, em virtude de ocorrer em hospital em funcionamento.

Além disso, era necessário formalizar a continuidade dos trabalhos e restaurar a normalidade funcional, a fim de vedar ganhos indevidos, seja por parte da administração, seja por parte da contratada. Assim, entendemos justificável a assinatura do termo aditivo, com o intuito de manter o cronograma físico da obra, porque o contrato prosseguia em vigência.

2.9. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28 (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 92, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

O Hospital do Servidor Público Municipal **reconheceu que o erro constatado** decorreu da diferença apontada no item 2.7., ou seja, o valor de R\$ 67,22 (sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) da apólice de seguro resulta das conclusões obtidas anteriormente. Portanto, remetemos às justificativas elencadas no item 2.7.

“2.10. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 92, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

De fato, o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe: “§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Nesse sentido, o doc. 039444973 conteve autorização para a celebração de termo aditivo com a contratada no dia 16 de fevereiro de 2021, enquanto o doc. 039635198 assinala o início dos efeitos do Termo Aditivo nº 036 para o dia 17 de fevereiro de 2021.

No mais, reitera-se que, sob a perspectiva da gestão de um hospital em funcionamento que convive com uma obra, a vigência do prazo contratual coincide com a entrega do objeto pactuado, ou seja, os termos aditivos não se referem à extensão do contrato, mas se destinam a alterações pontuais no cronograma dos trabalhos.

“2.12. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 93, fl. 3).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

2.13. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03.

À primeira vista, pode-se observar que a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, contida em doc. 041713095, foi emitida

no dia 29 de março de 2021 e detinha um prazo de trinta dias, ou seja, estava válida no momento da celebração do Termo Aditivo.

Além da possibilidade se realizar um acompanhamento contínuo da regularidade fiscal da contratada, conforme a realização da obra progredisse, o artigo 37, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003 dispõe: “Art. 37. **Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços**, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem: (...)”.

Ademais, retomamos o afirmado anteriormente: não houve a extensão do prazo contratual, posto que este continuava em vigor, mas houve a celebração de termo aditivo para alterar o cronograma de entrega da obra, permanecendo o entendimento de se analisar um contrato por escopo, cuja finalidade última era a conclusão da reforma.

Tratava-se de um hospital em funcionamento em um contexto completamente atípico, a pandemia de covid-19, em meio à execução de um trabalho extenuante e complexo de reforma. Tamanha atipicidade relativa ao contexto socioeconômico obteve efeitos até na legislação federal, visto que o artigo 4º-F da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estatuiu:

“Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Vê-se que é um fator agravante para prosseguir com a realização dos trabalhos, sob pena de gerar prejuízos imensos para a saúde dos munícipes e para o patrimônio público consagrado no HSPM.

“2.14. Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item 3.1 da Conclusão, Peça 95, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos aos esclarecimentos expostos no item 2.7., em razão da vinculação dos valores reconhecida pela própria Corte de Contas e pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

“2.15. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 95, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

“2.16. Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 95, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.7.

“2.17. O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 95, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

“2.18. A Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA (infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03) (item 3.5. da Conclusão, Peça 95, fl. 4).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

O Termo Aditivo nº 233/2021, colacionado no doc. 049022387, foi assinado entre as partes em 26 de julho de 2021.

No entanto, a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo (doc. 049156780), responsável por lhe conceder os devidos efeitos legais, sucedeu-se no dia 30 de julho de 2021.

Por conseguinte, percebe-se que a apresentação da Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo decorreu antes da publicação do termo no DOM-SP, visto que remonta à data de 27 de julho de 2021.

Em outras palavras, quando da publicação, a certidão já havia obtido os seus efeitos e estava válida.

No mais, reiteramos o exposto nos item 2.13.

“2.19. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa (infringência ao parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93) (item 3.6. da Conclusão, Peça 95, fl. 5).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Reiteramos manifestação anterior exarada pelo HSPM, a qual expôs que o saldo da Nota de Empenho nº 19.970/2021 suportava a despesa com a 16ª medição, tendo ocorrido um equívoco na emissão da Nota de Liquidação.

De outra forma, não houve uma despesa efetivada sem o prévio empenho, conforme os ditames legais, em que se pese a falha meramente formal ao longo do processo administrativo.

“2.20. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 96, fl. 3).

Ratificado o apontamento do relatório conclusivo”.

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.



DR. LUIZ CARLOS ZAMARCO
Secretário-Adjunto
Secretaria Municipal da Saúde